



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5886/2025

Mensagem nº 110/2025

Projeto de Lei Executivo nº 77/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Altera a Lei 6.444/2023, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social do município de Cariacica e da outras providencias.”*

Em sua justificativa, a presente proposição tem por finalidade atualizar o plano de custeio do regime próprio de Previdência Social - RPPS, de forma a adequá-lo às conclusões do Relatório de Avaliação Atuarial com Reforma Previdenciária Municipal, elaborado com base nas normas gerais de previdência e na legislação municipal aplicável (Emenda à Lei Orgânica n.º 32/2025 e Lei Complementar n. 160/2025), o qual acompanha o presente projeto de Lei como documento instrutório.

Por fim, destaca que o ajuste do Anexo Único da Lei 6.444/2023 mostra-se, assim imprescindível para compatibilizar o texto legal com as premissas e resultados atuariais atualizados, garantindo a continuidade do processo de equacionamento do déficit atuarial e assegurar a sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdenciária dos servidores municipais, em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio atuarial e da segurança jurídica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 e seguintes da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica).

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, inciso III, e artigo 90, incisos II e XII, da referida Lei Orgânica do Municipal, Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5886/2025

Mensagem nº 110/2025

Projeto de Lei Executivo nº 77/2025

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

A competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a presente matéria também encontra-se disposta nos artigos 154 e 161 da Lei Orgânica Municipal, que determinar que o município estabelecerá o regime previdenciário de seus servidores, bem como a contribuição para custeio e outros, a seguir transcritos:

“Art. 154 O Município estabelecerá, em lei, o regime previdenciário de seus servidores.”

“Art. 161 O Município poderá instituir, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica à Câmara Municipal está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 5886/2025

Mensagem nº 110/2025

Projeto de Lei Executivo nº 77/2025

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei do Executivo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

